



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A V I S O

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Virgílio Maulate Maulate para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Virgílio Marques Maulate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mitchell Drilling Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179466 uma sociedade denominada Mitchell Drilling Mozambique, Limitada.

Entre:

Primeira: Mitchell African Holdings, Limited, sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República das Maurícias, registada sob o n.º 096840, com sede na Rua Mgr Gonin, Port Louis, número vinte e um, segundo andar, casa Fairfax, República das Maurícias, representada neste acto pela senhora Paula Duarte Ferreira Rocha, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100208361B, válido até catorze de Maio de dois mil e quinze, com poderes bastantes para o acto conforme deliberação e procuração forense, em anexo;

Segunda: Mitchell Internaional Holdings Pty, Limited, sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da Austrália, registada sob o n.º 137924291, com endereço registado no quatro barra trinta e cinco, da Rua Limestone, Darra Queensland, quatro mil e setenta e seis, na Austrália, representada neste acto pela senhora Paula Duarte Ferreira Rocha, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110100208361B,

válido até catorze de Maio de dois mil e quinze, com poderes bastantes para o acto conforme deliberação e procuração forense, em anexo:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mitchell Drilling Mozambique, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal realizar actividades de perfuração mineira, bem como prestação de serviços e consultoria na mesma área.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de três milhões de metcais e correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e novecentos e noventa e

sete mil meticais, representativa de noventa e nove ponto nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mitchell African Holdings, Limited; e

- b) Outra quota no valor nominal de três mil meticais, representativa de zero vírgula um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Mitchell International Holdings Pty, Limited.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Aos sócios não é exigível qualquer pagamento complementar ou acessórios, podendo, no entanto, conceder qualquer suprimento à sociedade, em termos e condições a serem estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) Se o preço da transferência prevista exceder o preço da quota, determinado por um auditor independente em mais de cinquenta por

cento, em seguida, os acionistas terão direito de adquirir tal contingente, pelo mesmo preço, conforme determinado pelo auditor externo mais vinte e cinco por cento.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis meses, um ano e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicata*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se, se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios, que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por maioria de setenta e cinco de votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio electrónico ou carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade deve ser exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros e um máximo de cinco membros, um dos quais deverá ser o presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores serão nomeados pela assembleia geral. O sócio maioritário terá sempre direito de nomear dois administradores.

Três) Os administradores são nomeados por um período de três anos, com a possibilidade de serem reeleitos, e estão isentos de prestar caução à sociedade.

Quatro) O conselho de administração deve reunir-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo estas reuniões convocadas por qualquer administrador e as actas devem ser elaboradas e registadas no livro da sociedade por cada reunião realizada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão aprovadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) Uma deliberação reduzida e escrito e assinada por todos administradores, quer assinada como documento único ou em partes, deve valer e produzir efeitos como que produzida numa reunião do conselho de administração devidamente convocada e realizada.

Sete) O presidente do conselho de administração não tem o voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, ou pela assinatura dos devidos representantes dentro dos limites estabelecidos através de procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de balanço e de contas devem ser preparadas até trinta e um de

Dezembro de cada ano, e devem ser submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária após leitura e aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) É nomeado administrador da sociedade o senhor Andrew Elf.

Dois) A administração ora nomeada deverá convocar uma reunião da assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Niassa Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100182890, uma sociedade denominada Niassa Minerais, Limitada.

Nos termos do artigo oitenta e seis conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Olga Simião Langa, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB139037, emitido na República do Moçambique, em catorze de Abril de dois mil e quatro e válido até trinta de Abril de dois mil e catorze;

Leonor Da Graça Caifaz, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110433599L, emitido na República de Moçambique, em

vinte e oito de Outubro de dois mil e oito válido vinte e oito de Outubro de dois mil e dezoito.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Niassa Minerais, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Niassa Minerais, Limitada e será regida pelos presentes Estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação)

A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Vilananwali número oitenta e oito rés-do-chão, Bairro Malhangalene, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ser autorizada, a deslocar a sua sede social dentro do território nacional, cumpridos os requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura e encerramento de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia-geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos principais, o desempenho das seguintes actividades:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração de recursos minerais e seus derivados;
- b) Consultoria e auditoria, assessoria técnica e de gestão, contabilidade, *marketing e proucurment*;
- c) Agencia de viagem e turismo, prestação de serviços de mediação de seguros e promoção;
- d) Administração, compra e venda de arrendamento de bens e mobiliários.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outro tipo de actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, actuando em seu nome ou em nome de terceiros, no país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, pertencentes a:

- a) Olga Simião Langa, titular de uma quota com o valor nominal de dezanove mil metcais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social; e
- b) Leonor da Graça Caifaz, titular de uma quota com o valor nominal de mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social.

ARTIGOSEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão ser solicitados à efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei e pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGOSÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral são atribuídas todas as competências permitidas por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para os quais tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que os sócios manifestem vontade de que a mesma se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada por iniciativa de qualquer um dos Directores por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, excepto nos casos em que a lei indique outras formalidades.

Cinco) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto nos casos em que a lei indique outras formalidades.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outra pessoa, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, *telex* ou *e-mail*.

ARTIGONONO

(Validade das deliberações)

Um) Os seguintes actos estão sujeitos a deliberação dos sócios em assembleia geral:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias da sociedade;
- b) A alienação ou oneração de quotas pertencentes aos sócios a favor de terceiros;
- c) A constituição de qualquer tipo de garantias sobre os bens da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial;
- e) A aquisição de quotas ou acções em outras sociedades e bens de terceiros;
- f) A concessão ou contratação de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos,

pagamentos diferidos ou qualquer outro tipo de transacções que recomendadas pelos directores;

- h) A realização de prestações suplementares;
- i) A emissão de garantias;
- j) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou redução do capital social; e
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade.

Dois) A amortização de quotas, a exclusão de sócio e outros actos previstos na lei estão sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) Qualquer deliberação da assembleia geral requer a votação de todos os sócios, e deverá ser adoptada pela maioria de votos, excepto nos casos em que a lei indique outras formalidades.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão identificar o nome dos sócios ou dos seus representantes que se fizerem presentes, o valor nominal da quota pertencente a cada sócio, as deliberações adoptadas, e por fim deverá ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão confiadas a um conselho de administração, composto por três administradores, que poderão ser ou não sócios, estando estes autorizados a nomear um gerente para a gestão corrente da sociedade.

Dois) Os administradores serão nomeados pela assembleia geral por um período de três anos, renovável por igual período. Cabe a assembleia geral à nomeação do presidente do conselho de administração, que terá voto de desempate.

Três) O conselho de administração poderá nomear procuradores ou representantes para a sociedade.

Quatro) A gestão e representação da sociedade deverá ser levada a cabo em conformidade com as instruções escritas dos administradores ou dos sócios, de acordo com a forma e substância deliberada de tempos em tempos na assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da Sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos administradores ou pela

assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores ou gerente.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura do presidente do conselho de administração, de um administrador, gerente ou de um empregado da Sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O Exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, nos primeiros três meses imediatos ao início do ano civil seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir ou reforçar a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Monte Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro do ano dois mil, lavrada de folhas setenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa do Primeiro Cartório

Notarial da Beira, a cargo do substituto do notário, Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Manuel Rodrigo Ramessane e Fátima Mussa Santos Ramessane, nos termos dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Complexo Monte Verde, Limitada, tem a sua sede na Rua do Aeroporto sem número, na Beira.

ARTIGO SEGUNDO

O seu começo conta-se a partir da data da celebração da presente escritura pública e a sua duração é por tempo indefinido.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objecto a exploração da indústria hoteleira, turismo e similares podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial depois de obter as autorizações necessárias que forem exigidas pela lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, repartido em cinco quotas, uma de sessenta milhões de meticais, para o sócio Manuel Rodrigo Ramessane e quatro quotas de dez milhões de meticais, uma para cada um dos sócios Fátima Mussa Santos Ramessane; Sabir dos Santos Ramessane; Shanila Naidin Santos Ramessane; e Shazia Viana Santos Ramessane.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que carecer.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Manuel Rodrigo Ramessane, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO OITAVO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, sendo suficiente a assinatura de qualquer sócio ou de quem for encarregue, nos actos de mero expediente.

Parágrafo único. A sociedade não assumirá qualquer acto ou contrato firmado pelo gerente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto estranho ao seu objecto.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá constituir procurador para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Mediante deliberação dos sócios a sociedade poderá participar nas outras sociedades já criadas ou a constituir, podendo adquirir quotas ou acções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte, inabilitação ou interdição dum sócio, a sociedade não se dissolve, mas constituirá com os outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio falecido, inabilitado ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

No caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial dum quota, poderá amortizar qualquer das quotas com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas pelas partes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissis será resolvido pela Lei das sociedades por quotas e outras disposições legais e vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, sete de Fevereiro de dois mil e um. — O Substituto do Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Kompone Ya Hina – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178508 uma sociedade denominada Kompone Ya Hina – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Leonel Leite Lopes, solteiro, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente em Inhassoro, portador do Bilhete de Identidade n.º 0801001808841, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Inhambane, a vinte e dois de Abril de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade, denominada Kompone Ya Hina – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por empresa unipessoal, que

se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis, vigentes na República de Moçambique.

Dois) A empresa constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A empresa unipessoal tem a sua sede e negócio principal, em Maputo, sita na Avenida Mártires de Moeda, número quinhentos e oitenta risca quinhentos e cinquenta, no Bairro da Polana.

Dois) Revelando-se necessário, a empresa poderá abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a gerência o julgar conveniente, depois de obtidas as necessárias autorizações.

Três) O proprietário poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, ou, se necessário, obter junto das autoridades competentes autorização para abrir sucursais, delegações ou representações no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A empresa unipessoal tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento de serviços de gráfica e impressão para todo tipo de material;
- b) A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos, bens e mercadorias relacionadas com material gráfico e impressão de conteúdo ou actividades económicas, políticas, artísticas, desportivas, culturais e outros definidos no presente objecto;
- c) Prestação de serviços na área de informática;
- d) Importação de material informático, seus derivados, isto é *software* e *hardware*;
- e) Produção e lançamento de desenho de logos;
- f) Organização de comemorações e lançamento de vários produtos;
- g) Organização e decoração de *stands* em feiras e exposições;
- h) Prestação de consultoria a outros investidores;
- i) Exploração de actividades publicitárias;
- j) Organização completa de todo tipo de convenções e seminários, conferências e todo o tipo de eventos nacionais e internacionais;
- k) A prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionam com a actividade que constituem actividade principal da empresa unipessoal ou outras que forem aprovadas pelo proprietário;

l) Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectiva, produtos e marcas relacionadas;

m) Formação profissional;

n) Produção de todo tipo de materiais relacionados com objecto da empresa unipessoal.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal, quer de forma isolada, quer complementar ou combinada, incluindo a subcontratação especializada.

Três) A empresa unipessoal poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da empresa, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras sociedades e empreendimentos)

Um) Mediante deliberação do respectivo proprietário, poderá a empresa unipessoal participar directa ou indirectamente no capital social de outras sociedades, bem como em projectos de empreendimentos ou de unidades de negócio complementares que de alguma forma concorram para o preenchimento ou complementaridade do seu objecto social.

Dois) A empresa poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou noutras formas de associação, legalmente constituídas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Único. O capital social, subscrito, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e corresponde a uma quota nominal única de igual valor.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Único. Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o proprietário poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, nos termos e condições que forem fixados, registados em acta.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência, representação e limites)

Um) A administração, gestão e gerência da empresa unipessoal e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da Ana Paula Brand Ferreira da Costa.

Dois) A gerência poderá nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes poderes de representação.

Três) A empresa unipessoal ficará obrigada pela assinatura única do gerente, ou pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos exarados do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações e actos equiparados)

Único. Quando a lei não exija outras formalidades, as deliberações sobre assuntos relevantes da empresa unipessoal, tomados e aprovados pelo sócio único, deverão sempre constar registados e por si assinados no respectivo livro de actas.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas de exercício)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil, e carecem da aprovação do proprietário, o qual deverá reunir-se no efeito em alguma data no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados de exercício)

Um) Havendo lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, primeiramente, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Do lucro líquido apurado, depois de deduzida a parcela para fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções provisionais necessárias, será o remanescente considerado rendimento líquido susceptível de distribuição, mediante deliberação da assembleia geral de proprietário, ou de reinvestí-lo, total ou parcialmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A empresa unipessoal dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença judicial, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pelo proprietário, terão os mais amplos poderes legais para proceder com efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Único. Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente, aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Construmundo, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, houve a transformação de empresa individual em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo Jacobus Teodorus Bezuidenhout, sendo o único sócio e detentor de uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, dividiu a mesma em duas partes iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma que cede ao Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, passando a sociedade a reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Construmundo, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a classe I, ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados, classe X, maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores e reboques, respectivos pneus e câmaras de ar, classe XI, peças sobressalentes, classe XII, óleos minerais e lubrificantes, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo da Conceição Martins da Silva Pinto;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após quarenta e cinco dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com cinco dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois sócios, mormente Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- b) Pelas assinaturas isoladas dos sócios Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- c) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;

d) Os gerentes ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por dois sócios, mormente Américo da Conceição Martins da Silva Pinto e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, que ficam desde já dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro escolhido pelos dois árbitros dos sócios, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Trade Plus Aid, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178788 uma sociedade denominada Trade Plus Aid, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jeremias Cardoso da Costa, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua da Fraternidade, número cinquenta e cinco, na cidade de Maputo, que neste acto outorga em representação da BKSCS Consultores, com sede na Rua do Sol, número quinze a qual é procuradora da senhora Charlotte Catherine Lavinia Di Vita, solteira, maior, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 0930927878, emitido em vinte e três de Abril de dois mil e três, residente em Londres e acidentalmente na cidade de Maputo, conforme procuração datada de treze de Setembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato outorga e constitui, entre si, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo Código Comercial, por este contrato e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Trade Plus Aid, Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de desenvolvimento de projectos sociais, formação e aconselhamento às comunidades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à uma única quota, equivalente a cem por cento do capital, pertencente à sócia Charlotte Catherine Lavinia DiVitta.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações do sócio, dependem do consentimento da sócia.

Dois) Goza o sócio, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- Na eminência de separação judicial de bens de qualquer do sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento do sócio a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça-de-casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura do procurador.

Dois) O procurador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela sócia.

Três) O procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo procurador que fica dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assim que a sócia decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) A sócia poderá fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos do sócio sobre a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinadas a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, será dividido pela sócia na proporção da sua quota, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição da sócia, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve por vontade da sócia e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, a sócia será liquidatária devendo proceder a sua liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As dívidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

SOMOCOP – Sociedade Moçambicana Comércio Peixe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cem e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social da referida sociedade, e de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil

meticais, correspondente a uma única quota no valor de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo António Q. Tavares.

Que em tudo o mais não alterado por este acto, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Bateleur, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação da assembleia geral da Bateleur, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100125374, realizada na sua sede social, aos doze de Maio de dois mil e dez, se deliberou sobre a cedência de quotas.

Em consequência, altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada;
- b) Outra quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Ndwandwe Management, Limitada;

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Sem mais nada a alterar por esta acta continuam em vigor os artigos do pacto social anterior.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

MAIR – Mozambique African Airlines, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária da MAIR – Mozambique African Airlines, Limitada, realizada aos treze dias de Outubro de dois mil e nove, se deliberou, sobre a retirada da sócia African Airlines Investments (Pty), Ltd e divisão e cessão das quotas, e consequente alteração do artigo quinto do pacto social.

O artigo quinto do pacto social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em bens e em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dos quais, duzentos e cinquenta mil meticais encontram-se completamente realizados pelos sócios, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas :

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Sirius Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco meticais, correspondente a vinte e cinco meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Francisco Hipólito Rodrigues Batista Carrilho.

Sem mais nada a alterar por esta acta continuam em vigor os artigos do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sudeen Impacto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia dezassete de Agosto de dois mil e dez, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sudeen Impacto, Limitada, matriculada sob o n.º 100144417, sita no Bairro Central, Avenida Fernão de Magalhães, número quatrocentos e cinquenta e seis, os sócios presentes Mathew Adedamola Agoro e Elijah Gbolahan Agoro deliberaram o aumento de capital social de cinquenta mil para cem mil, e entrada de novos sócios.

O sócio Mathew Adedamola Agoro disse haver uma necessidade de se aumentar o capital social de cinquenta mil meticais para cem mil meticais, sendo o valor de aumento de cinquenta mil meticais. E entrariam na sociedade novos sócios, nomeadamente, Kamoru Olalabi Sulu e Samusideen Adeniji, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo duas no valor

nominal de quarenta mil meticais cada, subscritas pelos sócios Mathew Adedamola Agoro e Samu-sideen Adeniji; e outras duas no valor nominal de dez mil meticais cada, subscritas pelos sócios Elijah Gbolahan Agoro e Kamoru Olalabi Sulu.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

City Peças Distribuidores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Setembro de dois mil e dez, na City Peças Distribuidores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100146255, os sócios deliberaram o seguinte: o sócio José Filipe Chemane dividiu a sua quota de quatro mil meticais em duas iguais de dois mil meticais cada uma, reservando uma para si e outra cedeu à Sacti Consultores, Limitada; o sócio Marcelino Alberto Chemane dividiu a sua quota de oito mil meticais em duas novas, sendo uma de dois mil e quatrocentos que reserva para si e outra de cinco mil e seiscentos que cedeu a Sacti Consultores, Limitada; e a sócia Rosa António Vasco Nhandumbo cedeu na totalidade a sua quota de oito mil meticais a favor da Sacti Consultores, Limitada, que entra na sociedade como nova sócia.

Em consequência das divisões e cessões de quotas verificadas fica a redacção do artigo quarto e artigo sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento, detida pela sócia Sacti Consultores Limitada, entidade legalmente registada e em pleno funcionamento, cujos estatutos foram publicados no *Boletim da República*, III Série, número quarenta e três, de trinta e um de Outubro de dois mil e seis e ostenta o NUIT n.º 400167613;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a doze por cento, detida pelo sócio Marcelino Alberto Chemane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente no Condomínio Vila Esperança, número quarenta e cinco, Boane, Beluluane, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110100017436B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e nove;

- c) Uma quota no valor de dois mil e duzentos meticais, correspondente a onze por cento, detida pelo sócio Paulo Honwana, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, Rua do Bagamy, casa número mil seiscentos e sessenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110124513F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Junho de dois mil e seis;
- d) Uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, correspondente a nove por cento, detida pelo sócio Carolina Halime Chemane, de nacionalidade moçambicana, casada, natural de Maputo e residente no Bairro de Bagamoyo, quarteirão dez, casa número trezentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010011313II, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Março de dois mil e dez;
- e) Uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, correspondente a nove por cento, detida pelo sócio Castigo Alberto Chemane, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho, Rua número cinco, casa número seiscentos e oitenta e três, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110209231Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Agosto de dois mil e seis;
- f) Uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, correspondente a nove por cento, detida pelo sócio Lourino Alberto Chemane, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente no Bairro da Coop, Rua António de Almeida, número sessenta e um, rés-do-chão, direito, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990070I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos Novembro de dois mil e nove;
- g) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento, detida pelo sócio José Filipe Chemane, solteiro, maior, natural de Manjacaze, residente

na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100070212A, passado aos dez de Fevereiro do ano dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, compete aos senhores Vasco Alberto Chemane e Miguel Alberto Chemane, na qualidade de representantes da Sacti Consultores, Limitada, os quais são desde já nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade deve haver a assinatura dos dois administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil ou criminalmente.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Abordagem Certa Maputo, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179504 uma sociedade denominada Abordagem Certa Maputo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Vítor Manuel Macário Lucena, casado, em regime de comunhão de bens com a senhora Maria de Fátima Sá Gonçalves Lucena, natural de Miragaia-Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente acidentalmente na cidade, portador do Passaporte n.º J733422, emitido aos três de Outubro de dois mil e oito, em Portugal.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sede

A sociedade adopta a denominação Abordagem Certa Maputo, Sociedade

Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Sanção Mateus Muthemba, número quatrocentos e cinquenta e dois, Bairro da Polana Cimento, Distrito Municipal KaMpfumo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividades de contabilidade e fiscalidade, consultoria para gestão de negócios, consultoria financeira, gestão de empresas, comércio e prestação de serviços com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito pelo único sócio Vítor Manuel Macário Lucena.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes se for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso do (s) sócio (s) gozando este (s) do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem o (s) sócio (s) mostrar (em) interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de único sócio Vítor Manuel Macário Lucena, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de o (s) sócio (s) da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa a caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

===== Angélica Morais – Advogada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179512 uma sociedade denominada Angélica Morais – Advogada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Maria Angélica de Morais, solteira, maior, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Malhangalene, número dezanove, rés-dochão, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110190112X, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dez.

Pelo presente outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal denominada Angélica Morais – Advogada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, que constituem os estatutos da sociedade, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Angélica Morais- Advogada- Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para outro local, dentro do território nacional.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de advocacia.

Dois) A sociedade poderá desempenhar outras actividades afins, conexas, auxiliares e/ou complementares à referida no número anterior.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras empresas ou sociedades para a prossecução dos seus interesses.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a uma única quota detida pela sócia Maria Angélica de Morais, sócia única da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

A sócia poderá fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos sobre a sociedade, nos termos em que forem decididos, fixando-se os juros e as condições de reembolso, ao abrigo e nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela sócia única Maria Angélica de Morais, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura ou intervenção da administradora da sociedade.

Três) A administradora poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e conferir poderes para a realização de determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Golden Land Comércio Geral Expot e Import, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Setembro de dois mil e dez, da sociedade Golden Land Comércio Geral Export e Import, Limitada, matriculada sob NUEL100171716, deliberaram a cessão da quota no valor de seis mil meticais que a sócia Leonora Manuel Comé, possuía e que cedeu a Nguyen Hoang Duc.

Em consequência da cessão fica assim alterado o artigo quarto do contrato social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente a quota única no Nguyen Hoang Duc.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Emca Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179814 uma sociedade denominada Emca Trading, Limitada.

Entre:

Primeiro: José Emanuel Sousa Pereira dos Santos, casado em comunhão geral de bens com Carla Sofia Franco de Sousa, natural de Marinha Grande, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L279530, emitido aos oito de Abril de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Leiria;

Segunda: Carla Sofia Franco de Sousa, casada em comunhão geral de bens, natural de Marinha Grande, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º L279532, emitido aos oito de Abril de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Leiria.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Emca Trading, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número cento e vinte e sete, oitavo andar, flat vinte e três, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e venda de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, subscritas pelos sócios José Emanuel Sousa Pereira dos Santos e Carla Sofia Franco de Sousa.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio José Emanuel Sousa Pereira dos Santos, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mirela Construções e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179857 uma sociedade denominada Mirela Construções e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Milú da Graça Tomás Nhantumbo, casada, com Eugénio António Jeremias, em regime de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Marracuene, Bairro Cumbeza, célula D, quarteirão um, casa dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100032739N, emitido em Maputo, aos dez de Maio de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui um sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Mirela Construções e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mirela Construções e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, sita no quarteirão um, número dois, Bairro Cumbeza.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Desenvolvimento de actividades humanitárias;
- b) Desenvolvimento de actividades de educação;
- c) Desenvolvimento de actividades na área de saúde;
- d) Comunicação com entidades públicas e privadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades e constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia Milú da Graça Tomás Nhandumbo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Milú da Graça Tomás Nhandumbo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Matech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Manuel Tinga Manguze e Isabel Tinga Manguze uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Matech, Limitada, com sede em Moçambique, cidade de Maputo, Distrito Urbano Kamahota, no Bairro das Mahotas, talhão número setecentos e sessenta e seis, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Matech, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Moçambique, cidade de Maputo, Distrito Urbano Kamahota, no Bairro das Mahotas, talhão número setecentos e sessenta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar a sua sede social para outro local dentro do território nacional, criar delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- a) Desenvolver actividades de construção, reconstrução, manutenção e a gestão de obras hidráulicas;
- b) Produção e comercialização de materiais de construção.

CAPÍTULO II

Do capital social, transmissibilidade e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Manuel Tinga Manguze, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- b) Isabel Tinga Manguze, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimento)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) A assembleia geral fixará os montantes e as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas por um dos sócios a favor de terceiros carece de consentimento prévio e por escrito da sociedade, a quem cabe exercer o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) Em caso de impedimento os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de representação das quotas no capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e aprovar o balanço e contas e as respectivas propostas de aplicação dos resultados;
- b) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis à sociedade e pela implementação dos presentes estatutos;
- c) Estabelecer, mediante proposta do conselho de administração, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- d) Aprovação dos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade é exercida por um conselho de administração eleito em assembleia geral e composto por três membros, sendo um presidente.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução.

Três) O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração da sociedade

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director executivo, podendo ser ou não sócio.

Dois) Ao director executivo fica vedado a prática de actos estranhos ao objecto social em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

A fiscalização dos actos e negócios da sociedade será exercida por um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Do ano fiscal e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros que forem apurados no balanço líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, e as deduções que forem deliberadas para os outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade só se dissolve nos termos da lei. Contudo, quando se dissolve por acordo mútuo dos sócios, todos serão mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em todo o omissio nos presentes estatutos será regulado pelas disposições da lei e por demais legislação do ordenamento jurídico nacional aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Joniza Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, na Joniza Import & Export, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100015633, os sócios deliberaram a cessão de quota do sócio Jorge Henriques Jochua Massango, no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por

cento do capital social e que cedeu a favor de Elizabeth Johanna Potgieter, que entra na sociedade como nova sócia.

Em consequência dessa cessão, entrada da nova sócia é alterado parcialmente o pacto social, no que respeita ao artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Elizabeth Johanna Potgieter;
- b) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Adri Spangenberg.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tsunduka Ku Tlelissa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179954 uma sociedade denominada Tsunduka Ku Tlelissa, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeira: Gina Maria Calado Uamusse, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111076663A, emitido aos catorze de Agosto de dois mil e oito em Maputo;

Segundo: Mateus Gonçalves Lopes Duarte, divorciado, natural da Ilha de São Setúbal, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992217C, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e dez em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tsunduka Ku Tlelissa, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o micro-crédito, micro-finanças, comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de gestão de projectos, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comissões, consignações, representações comerciais e de marcas, consultorias, auditorias, assessorias, assistência técnica, despachos aduaneiros, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação comercial, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, imobiliária, eventos, decorações, serralharia, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente organizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Cem mil meticais, divididos em duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil meticais cada, subscritas pelos sócios Gina Maria Calado Uamusse e Mateus Gonçalves Lopes Duarte.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade. As convocatórias são emitidas dentro dos dias úteis de semana.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mogil, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e dez,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180243 uma sociedade denominada Mogil, Limitada.

Entre:

Primeiro: Piero Francisco Oliveira Gibelino, de nacionalidade portuguesa, casado, com domicílio habitual na Estrada de Cacilhas Vinte e Cinco, sétimo O, Macau, China, portador do Passaporte n.º R234090, emitido em doze de Novembro de dois mil e dois, pelo Consulado de Portugal, em Macau – China, neste acto representado por Carlos Mondlane, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração que ora aqui se junta;

Segundo: Joaquim João Lopes Morgado, de nacionalidade portuguesa, casado, com domicílio habitual na Avenida Panorâmica do Lago Nam Van, setecentos e quarenta e quatro traço B, terceiro M, Macau – China, portador do Passaporte n.º R348753, emitido a trinta de Dezembro de dois mil e três, pelo Consulado de Portugal, em Macau – China, neste acto representado por Carlos Mondlane, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração que ora aqui se junta;

Terceiro: Carlos Jeremias Mondlane, de nacionalidade moçambicana, casado, com domicílio habitual no Bairro Vinte e Cinco de Junho, quarteirão nove, casa número quatrocentos e trinta e três, Rua de Bagamoyo, Maputo – Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500124313J, emitido a dezassete de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mogil, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min, número mil trezentos e sessenta e um, primeiro andar, flat cento e um, podendo abrir delegações, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas, nomeadamente:

- a) Comércio por grosso e a retalho, incluindo material e equipamento hospitalar e farmacêutico;
- b) Estação de serviços de lavagem, lubrificação, serviços de aferição e calibração dos vários sistemas dos veículos e venda de acessórios de carros;
- c) Importação e exportação de bens, incluindo material e equipamento hospitalar e farmacêutico;
- d) Armazenamento e venda de produtos e bens;
- e) Importação e aluguer de veículos automóveis;
- f) Gestão de frotas de táxis e veículos de aluguer;
- g) Prestação de serviços em geral, incluindo nas áreas de saúde, saúde dentária, estética, medicina tradicional chinesa, saneamento básico, construção civil e obras públicas e actividades afins;
- h) Formação profissional;
- i) Restauração;
- j) Turismo;
- k) Exploração e comercialização de minérios.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais.

Dois) O referido capital social encontra-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital

social, realizado no momento da constituição da sociedade em dinheiro, pertencente a Piero Francisco Oliveira Gibelino;

- b) Outra quota no valor de trinta e nove mil e seiscentos meticais, equivalente a trinta e três por cento do capital social, realizado no momento da constituição da sociedade em dinheiro, pertencente a Joaquim João Lopes Morgado; e
- c) Outra quota no valor de trinta e nove mil e seiscentos meticais, equivalente a trinta e três por cento do capital social, realizado no momento da constituição da sociedade em dinheiro, pertencente a Carlos Mondlane.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar de entre eles um que represente a todos na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente da mesa, pelo conselho de administração ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita a todos os sócios da sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Seis) Por acordo expresso dos sócios pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por ascendente ou descendente, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo dos números três e quatro seguintes, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade e o aumento do capital social serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) A destituição do director executivo e a eleição de administradores que recaiam em pessoas estranhas à sociedade serão tomadas por uma maioria qualificada de sessenta e seis por cento dos votos do capital social.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, competência e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, se essa for a decisão aprovada em assembleia geral por maioria qualificada de sessenta e seis por cento dos votos do capital social, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo de qualquer dos membros do conselho de administração, o conselho de administração poderá preencher por cooptação, até à reunião da próxima assembleia geral, as vagas que se verificarem nos lugares de administradores.

Quatro) Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os estatutos:

- a) Nomear um director executivo para a gestão corrente da sociedade por um período indefinido;
- b) Aprovar os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, decorrentes dos planos estratégicos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir;
- c) Aprovar a organização técnica e administrativa da sociedade;
- d) Aprovar as normas de funcionamento interno, designadamente, as relativas ao pessoal e à sua remuneração;
- e) Decidir da abertura e, ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou de outras formas de representação;
- f) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades participadas ou outras instituições ou organismos públicos ou privados.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, agindo no âmbito das competências que lhe sejam confiadas;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e de qualquer um dos outros membros do conselho de administração; ou
- c) Pela assinatura de um mandatário a quem dois dos administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Beijaflor Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180529 uma sociedade denominada Beijaflor Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alessandro Fusari, separado, natural de Orvieto-Itália, de nacionalidade italiana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º Y211618, emitido em dezasseis de Julho de dois mil e um, pela Autoridade Italiana;

Segundo: Paolo Gomiero, casado, em regime de separação de bens com Paola Tassan, natural da Itália, de nacionalidade italiana, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 00032498, emitido em dezoito de Março de dois mil e oito, pela Repartição dos Estrangeiros, em Maputo;

Terceiro: Ettore Cerchia, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos com Sílvia Jesuina Nicolau Ferreira, natural da Itália, de nacionalidade italiana, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 07283699, emitido em dezoito de Outubro dois mil e sete, pela Repartição dos Estrangeiros em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada Beijaflor Mozambique, Limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Beijaflor Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscientos e sessenta e dois, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Turismo;
- b) Desenvolvimento rural;
- c) Consultoria no sector ambiental, agro-pecuário, sócio-económico, hidrológico e mapeamento digital;
- d) Intermediação mobiliária e imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais e industriais conexas, complementares e/ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei, e que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em três quotas, na seguinte proporção:

- a) Alessandro Fusari, com quarenta por cento do capital social, equivalente ao valor de oito mil meticais;
- b) Paolo Gomiero, com trinta por cento do capital social, equivalente ao valor de seis mil meticais;

c) Ettore Cerchia, com trinta por cento do capital social, equivalente ao valor de seis mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, primeiro, e os sócios, segundo, gozam sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos termos e condições previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da administração, representação da sociedade e assembleia geral

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é dirigida por uma administração composta por dois administradores, os quais são designados pela assembleia geral, sendo que as deliberações destes administradores deverão ser tomadas por unanimidade.

Dois) A administração indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um administrador, a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade, sendo os administradores nomeados durante os primeiros quatro anos e são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração reunirá sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por semestre, sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções, devendo a convocação ser feita por fax, ou carta registada com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir todos os membros por outro meio, dispensando-se neste caso o formalismo e pré-aviso.

Dois) Os membros da administração que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de representante, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, para além de outros

que a lei indique, todos os actos de carácter não ordinário e que não caibam na competência da administração.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas por meio de carta por qualquer um dos administradores ou quem o substitua, com prazo mínimo de quinze dias.

Dois) As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam a maioria do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos vierem a deliberar a necessidade de maioria qualificada.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Disposições gerais

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a aplicação que a assembleia de sócios deliberar.

ARTIGODÉCIMO NONO

Omissões

Em tudo omissos regularão as disposições do Código Comercial, e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Briers Prakashchandra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180278 uma sociedade denominada Briers Prakashchandra, Limitada.

Entre:

Primeiro: Christoffel Jacobus Briers, casado com Deola Briers, no regime de separação de bens, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º 471775607, emitido pelo Department Of Home Affairs, em sete de Novembro de dois mil e sete, e válido até ao dia seis de Novembro de dois mil e dezassete;

Segundo: Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado com Marta Rocha, no regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lisboa e de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100329545P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo no dia vinte e oito de Julho de dois mil e dez, e válido até ao dia vinte e oito de Julho de dois mil e quinze;

Terceiro: Pankaj Prakashchandra, casado, com Sima Jaiantcumar, no regime de comunhão de bens, natural de Diu, na Índia, de nacionalidade indiana, residente em Inhambane, titular do Bilhete de Identidade n.º 080100030567I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezassete de Dezembro de dois mil e nove, e válido até ao dia dezassete de Dezembro de dois mil e catorze.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas seguintes disposições estatutárias:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Briers Prakashchandra, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda e comercialização de produtos petrolíferos e seus derivados;
- Exploração de petroinstalações;
- Assistência técnica na área de fornecimento de combustíveis.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Christoffel Jacobus Briers;
- Uma outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Pankaj Prakashchandra; e
- Uma outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicata*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;

b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios, que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a dois administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente, letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois administradores ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade conside com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade fechar-se-ão com referência ao trigésimo primeiro dia de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada por:

- a) Christoffel Jacobus Briers;
- b) Pankaj Prakashchandra.

Dois) Os administradores ora nomeados deverão convocar uma reunião à assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

CONSULTLOG – Consultoria e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180588 uma sociedade denominada CONSULTLOG – Consultoria e Logística, Limitada.

Entre:

Primeiro: Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado, com Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Lisboa, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua do Aquino de Bragança, número cento e onze, primeiro andar esquerdo, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100329545P, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, com a validade até vinte e oito de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, advogado com a Carteira Profissional número trezentos e sessenta e um; e

Segunda: Maria de Jesus da Silva Fernando Ferreira Rocha, casada, com Jorge Miguel Ferreira Rocha sob o regime da comunhão de bens, natural de Seixal, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Base N'Tchinga PH Quatro, segundo andar, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100102077C, emitido em Maputo, aos oito de Março de dois mil e dez, vitalício, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo.

E, nos termos do artigo um, do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de CONSULTLOG – Consultoria e Logística, Limitada e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, gabinete seis, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de logística e ciência técnica de comunicação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta mil metcais, sendo que cinquenta por cento são realizados nesta data, devendo os remanescentes cinquenta por cento ser realizados no prazo de seis meses, e correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos metcais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de vinte e oito mil e quinhentos metcais, representativa de noventa e cinco por cento, do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maria de Jesus da Silva Fernando Ferreira Rocha.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquirí-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicata*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se, se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio electrónico ou carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A gestão, administração e representação da sociedade compete a um administrador, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por período de um ano sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, bem como estabelecer, mediante deliberação da assembleia geral, e/ou procuração, mas sempre definindo quais os poderes específicos para se puder actuar.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

Cinco) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director-geral, podendo, igualmente, constituir mandatários por meio de procuração.

Seis) A administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada pelos administradores que nela tenham participado. As reuniões da administração devem ter lugar, pelo menos, trimestralmente, se outro período não for acordado no contrato de sociedade.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas pelo administrador, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, pela assinatura do director-geral,

quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração, dentro dos primeiros quatro meses, após o término do exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) É nomeada administradora da sociedade a senhora Maria de Jesus da Silva Fernando Ferreira Rocha.

Dois) A administração ora nomeada deverá convocar uma reunião da assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.



Jaguar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180804 uma sociedade denominada Jaguar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Marcos Quina Monteiro Blande, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em

Maputo, Bairro da Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110405793C, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Rui Francisco Senda, solteiro, maior, natural da Beira-Sofala, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB 047037, emitido no dia nove de Julho de dois mil e dois, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Único. A sociedade adopta a denominação de Jaguar, Limitada, Imobiliária Projectos e Serviços, constituindo-se como uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede provisória na Avenida Ahmed Sekou Touré, número oitocentos setenta e noventa, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos seus sócios e desde que devidamente autorizados, abrir sucursais, filiais, agências em quaisquer outras formas de representações bem como escritórios onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Único. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Único. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em construção civil, intermediação na compra e venda de imóveis; restauro; reparação; avaliação; conservação ou adopção de bens e imóveis industriais e outros de natureza pública ou privada e a realização de estudos; projectos arquitectónicos; fiscalização e a preparação dos correspondentes cadernos de encargos, contratos e planos de trabalho.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, pertencentes aos sócios na proporção seguinte: Marcos Quina Monteiro Blande, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital; e Rui Francisco Senda, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) Haverá prestações suplementares de capital nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

Três) Quando as condições financeiras da empresa o exigirem, poderão os sócios fazer

suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral, suprimentos que serão creditados na sua conta particular.

Quatro) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando a assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Único. A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor, é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que verá direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e a administração e a sua representação em juízo fora dela, activa e passivamente, pertence aos sócios que, para o efeito, designará o seu representante na sociedade que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com renumeração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é sempre necessário a assinatura de dois sócios, porém os actos de mero expediente poderão ser assinadas por qualquer dos sócios.

Três) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada a executar actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Os gerentes poderão delegar no todo ou em parte dos seus poderes a um deles ou a pessoas estranhas a sociedade, desde que obtenham a concordância escrita dos sócios.

Cinco) Em caso de falecimento ou interdições de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido enterdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto à respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por envio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se deliberem,

considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dada em balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço regista líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Uma percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas que seja resolvido criar por determinação unânime dos sócios;
- Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO NONO

Dissolução

Único. A sociedade só se dissolve fixados na lei e por deliberação da assembleia geral que fornecerá uma comissão liquidatória.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mundágua – Furos e Captação de Água, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de dez de Abril de dois mil e oito, da sociedade Mundágua – Furos e Captação de Água, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades legais, sob o número dezoito mil setecentos e vinte e quatro, a folhas cento e sessenta e nove do livro C traço quarenta e seis. O sócio Jorge Lopes dos Santos dividiu sua quota de um milhão quinhentos e quinze mil meticais em duas quotas novas, sendo uma de setecentos e vinte mil meticais que reserva para si e outra de setecentos e noventa e cinco mil meticais que cedeu a Eunice Vanessa Duarte dos Santos, que entra na sociedade como nova sócia.

Em consequência da divisão da quota verificada, ficou alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um

milhão quinhentos e noventa mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo:

- a) Uma no valor nominal de setecentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eunice Vanessa Duarte dos Santos;
- b) Uma no valor nominal de setecentos e vinte mil meticais, correspondente a quarenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Lopes dos Santos; e
- c) Uma no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quatro vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente a sócia Fernanda Maria Nunes Costa dos Santos.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo aos trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Livraria Luar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e duas a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Mário Ferreira Gomes e Rui Manuel de Sousa Melo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Livraria Luar, Limitada com sede na Avenida Marginal, número nove mil quinhentos e dezanove, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Livraria Luar, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número nove mil quinhentos e dezanove, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sede social ser transferida para qualquer

local no território nacional, e podem ser criados, transferidos ou encerrados quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro, onde e quando for julgado necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectos principais:

- a) Importação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho de todo o tipo de documentação e informação em todos os tipos de suporte, nomeadamente livros, revistas, jornais, vídeos, *software*, discos, cassettes sonoras, etc;
- b) A importação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho de todos os tipos de artigos de papelaria, tabacaria e galeria;
- c) Exportar para o estrangeiro todo o tipo de edições produzidas em Moçambique;
- d) Realizar edições e promover a actividade editorial de livros, revistas, jornais, discos, vídeos e edição electrónica;
- e) O exercício de comércio em geral e de prestações de serviços, compreendendo a importação, exportação, distribuição, por grosso e a retalho, comissões, consignações e agenciamentos;
- f) Desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que a lei o permita e a assembleia geral assim o deliberar e desenvolver qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações;
- g) Associar-se com outras sociedades ou organizações para a realização do objecto social e administrar outras sociedades;
- h) Participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Ferreira Gomes;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel de Sousa Melo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que este se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida pelo sócio Mário Ferreira Gomes que fica desde já nomeado director-geral e com dispensa de caução.

Dois) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do director-geral que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O director-geral ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar

em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da gerência ou cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários. Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, serão distribuídos em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Único. Em todo o omissivo regularão as disposições da lei do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zam Zam Travel And Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e duas a quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Mohammad Toufique e Mohammad Rashid Qadri, no qual deliberaram a constituição de uma sociedade que passará a reger-se pelas disposições constantes do articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Zam Zam Travel And Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o turismo, e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas: uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Mohammad Toufique, e outra de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Mohammad Rashid Qadri.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, dois sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearam entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avals e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva

legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este à sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Traditional Mozambique Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Julho de dois mil e dez da sociedade Traditional Mozambique Safaris, Limitada, matriculada sob NUEL 100051168, deliberaram a mudança da designação social, mudança da sede social e consequente alteração do artigo primeiro, artigo segundo, o qual passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Traditional Mozambique Safaris, Limitada, abreviadamente designada por TIMS, Lda, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo

Dois)

Que tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Alumart – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180693 uma sociedade denominada Alumart – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Artur Augusto da Silva Dias, solteiro, maior, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 100339386T, emitido aos doze de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida das Palmeiras, número trezentos e vinte e dois, Bairro Triunfo, Maputo, Moçambique, contribuinte n.º 102104951.

Pelo presente contrato outorga e constitui entre si, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo Código Comercial, por este contrato e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Alumart, Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, na Avenida Mártires da Machava, número oitocentos e quarenta e cinco, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, a decoração de interiores, pinturas, importação de materiais de construção e montagem de portas e janelas modulares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais e corresponde à uma única quota equivalente a cem por cento do

capital, pertencente ao sócio Artur Augusto da Silva Dias. O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações do sócio, dependem do consentimento do sócio.

Dois) Goza o sócio em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer do sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento do sócio a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura do sócio.

Dois) O Administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pelo sócio.

Três) O administrador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente, em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio que fica dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assim que o sócio decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos do sócio sobre a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengrá-lo, será dividido pelo sócio na proporção da sua quota, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, o sócio será liquidatário devendo proceder a sua liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Aloecenta – Comércio e Industria de Cosméticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181614 uma sociedade denominada Aloecenta – Comércio e Indústria de Cosméticos, Limitada.

Entre Eduardo Filipe de Campos Monteiro, solteiro, natural de Lisboa, Portugal e residente na Avenida José Mateus, número cento e dezoito, nono andar, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H083087, emitido em catorze de Setembro de dois mil e nove, pelo Consulado Geral de Maputo, válido até catorze de Setembro de dois mil e catorze; e Caetano Luís Monteiro, viúvo, natural de Lisboa, Portugal e residente

na Avenida D. Nuno Álvares Pereira número cinquenta e seis, rés-do-chão, direito, Almada, Portugal, portador do Passaporte n.º H505478, emitido em vinte e quatro de Janeiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis, pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Aloecenta – Comércio e Indústria de Cosméticos, Limitada e tem a sua sede na Rua José Mateus, número cento e dezoito oitavo andar direito, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto da sociedade consiste na fabricação e comercialização de produtos naturais, produtos de beleza, importação e exportação e de produtos afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota do valor de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio Caetano Luís Monteiro;
- b) Uma quota do valor de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Eduardo Filipe de Campos Monteiro.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Apenas é livre a cessão de quotas entre sócios; nas cessões onerosas a não sócios, a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo, gozam do direito de preferência.

ARTIGOSEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade pertencem aos dois sócios que ficam desde já nomeados gerentes.

Dois) A gerência poderá ou não ser remunerada se tal for deliberado em assembleia geral, podendo a sua eventual remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros de exercício da sociedade.

Três) A sociedade vincula-se com a intervenção de um gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta com aviso de recepção, fax, ou outra forma oficial de comunicação dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade e seja aprovada pelo órgãos gerenciais.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do respectivo titular;
- b) Se uma quota for penhorada, arrolada, arrestada ou incluída em massa falida;
- c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio, ou separação judicial de pessoas e bens a quota fique a pertencer ao cônjuge que não seja o seu titular;
- d) Se o sócio for interdito ou julgado inabilitado;
- e) Se a quota tiver sido cedida sem autorização da sociedade, sendo esta devida;

Três) No caso previsto na alínea e) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota;

Quatro) A quota amortizada figurará no balanço como tal e posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

TECMAC – Técnicos Consultores de Mercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181703 uma sociedade denominada TECMAC – Técnicos Consultores de Mercado, Limitada.

Entre Eduardo Filipe de Campos Monteiro, solteiro, natural de Lisboa, Portugal e residente na Avenida José Mateus, número cento e dezoito, nono andar, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H083087, emitido em catorze de Setembro de dois mil e nove, pelo Consulado Geral de Maputo, válido até catorze de Setembro de dois mil e catorze; e Caetano Luís Monteiro, viúvo, natural de Lisboa, Portugal e residente na Avenida D. Nuno Álvares Pereira, número cinquenta e seis, rés-do-chão, direito, Almada, Portugal, portador do Passaporte n.º H505478, emitido em vinte e quatro de Janeiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até vinte e quatro de Janeiro de dois mil e dezasseis, pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de TECMAC – Técnicos Consultores de Mercado, Limitada e tem a sua sede na Rua José Mateus, número cento e dezoito, oitavo direito, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Consultoria e afins, nomeadamente estudos de mercado, projectos e actividades económicas e financeiras ou qualquer outra actividade não proibida por lei;
- b) Participações sociais e administração de sociedades;
- c) Publicidade, actividades artísticas;
- d) Compra e venda de produtos e respectiva importação e exportação;
- e) Administração, compra e venda de propriedades;
- f) Representação de seguradoras e corretagem de seguros.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota do valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio Eduardo Filipe de Campos Monteiro;
- b) Uma quota do valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Caetano Luís Monteiro.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos dois sócios, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) A gerência poderá ou não ser remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Os sócios poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas à sociedade desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta com aviso de recepção, fax, ou outra forma oficial de comunicação dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do respectivo titular;
- b) Se uma quota for penhorada, arrolada, arrestada ou incluída em massa falida;
- c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio, ou separação judicial de pessoas e bens a quota fique a pertencer ao cônjuge que não seja o seu titular;
- d) Se o sócio for interdito ou julgado inabilitado;
- e) Se a quota tiver sido cedida sem autorização da sociedade, sendo esta devida.

Três) No caso previsto na alínea e) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota.

Quatro) A quota amortizada figurará no balanço como tal e posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição ser criada uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

Masi, Limitada, Prestação de Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181320 uma sociedade denominada Masi, Limitada, Prestação de Serviços.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Elsa Maria Elias, solteira, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110067402M, emitido aos dezassete de Novembro de dois mil e oito, em Maputo;

Segunda: Gaudência Simbine, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º U094355, emitido aos sete de Novembro de dois mil e oito, em Maputo;

Terceira: Isália Cármen Mália, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AB 042218, emitido vinte de Novembro de dois mil e oito, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Masi, Limitada, Prestação de Serviços tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de gestão projectos, arquitectura, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comissões, consignações, despachos aduaneiros, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação

comercial, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, imobiliária, eventos, decorações, serralharia, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente organizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e um mil meticais, dividido em três quotas iguais, no valor de sete mil meticais cada, subscritas pelas sócias Elsa Maria Elias, Gaudência Simbine, Isália Cármen Mália.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo das três sócias que são nomeadas sócias gerentes com plenos poderes.

Dois) As sócias têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo

os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade. As convocatórias são emitidas dentro dos dias úteis de semana.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de uma das sócias da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

Xinyuan Investimentos Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182025 uma sociedade denominada Xinyuan Investimentos Minerais, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorgam nos termos do artigo duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial.

Primeira: Amélia Salomão Melembe, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110708580E, emitido em Maputo, aos dez de Março de dois mil e nove, e válido até dez de Março de dois mil e catorze;

Segundo: Yuan-Xin, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, titular do

Passaporte n.º G290685518, emitido em Jiangsu, aos doze de Maio de dois mil e oito, e válido até onze de Maio de dois mil e dezoito.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Xinyuan Investimentos Minerais, Limitada, tem a sua sede na Avenida Cardeal Alexandre dos Santos, número setecentos e setenta barra A, risca dois, Bairro Laulane, Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrindo ou encerrando sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social no país, ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo a importação e exportação com venda a grosso e a retalho de produtos das classes III (artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação), V (tecidos, modas e confecção, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijuterias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de loiça e peúgas, cortinados e seus acessórios) VII, (calçado e artigos para calçado), XIV (perfumaria e artigos de beleza e higiene), e XXI (tabacos e artigos para fumadores; animais vivos, plantas e ervas medicinais; sementes e oleaginosos; produtos minerais processados e metais comuns; charruas, enxadas, machados, catanas, foices e pás; sucatas diversas; aprestos de pesca; materiais de transporte não incluídos nas classes X, XI e XVI; borracha e plástico em folhas, napas, pergamóides, tubos e seus artefactos; lotarias.)

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios, sendo:

- a) Amélia Salomão Melembe, com cinquenta e um por cento, equivalentes a treze mil meticais;
- b) Yuan-Xin, com quarenta e nove por cento, equivalentes a sete mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei das sociedades por quotas.

Três) O capital social poderá também ser aumentado para permitir a admissão de novos sócios, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou mais vezes, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGOSEXTO

Suprimentos

Não haverá prestação de capital, mas o sócio (gerente) poderá fazer à caixa social os suprimentos de que ela carece, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da empresa e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio (gerente), que é desde já nomeado o sócio Yuan-Xin dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto.

ARTIGONONO

Responsabilidade do gerente

O gerente responde pela empresa pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticadas por preterição dos deveres legais ou contratuais.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, ou modificação do balanço e contas do exercício para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por quem o substitua, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias, para assembleia extraordinária.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se terminarem por acordo unânime do sócio (gerente).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro Vilas Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180855 uma sociedade denominada Electro Vilas Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Albano Munene Vilanculo, casado, com a Sinoda Arlindo Baule em comunhão de bens adquiridos, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Laulane, localidade Três de Fevereiro, no distrito Urbano Ka Mavota, Rua n.º 4.802, quarteirão dez, casa número quarenta, na cidade de Maputo, portador do Billhete de Identidade n.º 110400158401Q, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas, unipessoal limitada, denominada Electro Vilas, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Electro Vilas, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua 4.802, número quarenta, quarteirão dez, no Bairro de Laulane, localidade Três de Fevereiro.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a venda e prestação de serviços nas áreas de :

- a) Instalações e montagem de instalações eléctricas;
- b) Instalações de redes informáticas;
- c) Instalações de redes eléctricas;
- d) Manutenção eléctrica;
- e) Trabalhos afins ao ramo eléctrico de média e baixa tensão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Albano Munene Vilanculo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Albano Munene Vilanculo.

Dois) A sociedade fica obrigada para assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mikateko, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180820 uma sociedade denominada Mikateko, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Tomás Luís Timbane, casado, com Lubélia Ester Muiuane, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Machava-Matola, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110648902 L, emitido a quinze de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Perpendicular António José de Almeida, número cinquenta e oito, primeiro andar, flat direito, na cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segunda: Lubélia Ester Muiuane, casada, com Tomás Luís Timbane, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100008217C, emitido a seis de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Rua Perpendicular António José de Almeida, número cinquenta e oito, primeiro andar, flat direito, na cidade de Maputo, doravante designada por segundo outorgante.

É, por mútuo acordo dos outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto do contrato)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades orientadas para a divulgação e promoção da música em especial e da cultura em geral, em toda a sua abrangência permitida por lei, designadamente de promoção de espectáculos, edição de discos e filmes, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de dezoito mil meticais,

representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e

- b) Uma segunda quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pela sócia Lubélia Ester Muiuane.

CLÁUSULA QUARTA

(Forma de reger a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Mikateko, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de divulgação e promoção da música em especial e da cultura em geral, em toda a sua abrangência permitida por lei, designadamente de promoção de espectáculos, edição de discos e filmes, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) Por deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar património imobiliário, assim como participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, flat três, esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pela sócia Lubélia Ester Muiuane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante parecer prévio da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios; e
- f) Se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das quotas existentes.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção do valor nominal das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverão ser depositada, para consulta dos sócios, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) Na transmissão de quotas, a sociedade e, caso esta não o exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência, a ser exercido em conformidade com o disposto nos números seguintes.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, a sociedade da transmissão pretendida, com a indicação da quota a transmitir, valor de transmissão, condições de pagamento e eventuais garantias de pagamento oferecidas.

Três) No prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que a sociedade tenha sido notificada da transmissão de quota pretendida, a sociedade deverá notificar, por escrito, o sócio transmitente do exercício, ou não, do respectivo direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renuncia ao exercício do mesmo direito.

Quatro) Decorrido o prazo para a sociedade se pronunciar sobre o exercício do direito de preferência sem que o tenha exercido por escrito ou, a partir da data em que renuncie, por escrito ao mesmo direito, o sócio transmitente notificará, por escrito, os demais sócios da transmissão pretendida, com as indicações previstas pelo número dois do presente artigo.

Cinco) No prazo de quinze dias, contados a partir da data em que tenham sido notificados da transmissão pretendida, em conformidade com o número quatro anterior, os demais sócios deverão notificar o sócio transmitente do exercício, ou não, dos respectivos direitos de preferência, sob pena de não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício do mesmo direito.

ARTIGO OITAVO

(Quotas próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, quando a título oneroso, e por deliberação da administração, quando a título gratuito, a sociedade poderá adquirir quotas próprias se, por força da aquisição, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social, reserva legal e de outras reservas que os sócios, por deliberação tomada em assembleia geral, decidam constituir.

Dois) A sociedade poderá onerar, alienar ou praticar com as quotas próprias quaisquer outras operações em direito permitidas.

Três) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o direito de preferência na transmissão de quotas, bem como o direito de preferência nos aumentos do capital social, este último a ser exercido na proporção do valor nominal da quota própria.

Quatro) Na alienação de quotas próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a ser exercido nos termos dos números quatro e cinco do artigo sétimo do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA NONO

(Suprimentos)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem previamente estabelecidos por deliberação e ser tomada em assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto da de assembleia geral a que se refere o número anterior ou de deliberação de assembleia subsequente, por força da qual os suprimentos, assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, se os sócios o entenderem instituir por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Não haverá membros da mesa da assembleia geral.

Três) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros dos administradores deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas enviadas aos sócios com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a realização da assembleia geral, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou de sócios que sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido à administração da sociedade, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se a administração da sociedade, por intermédio de um qualquer dos seus administradores, não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o sócio que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios da sociedade, pelos administradores, assim como pelo conselho fiscal ou fiscal único, quando instituído.

Dois) Os sócios singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente que, para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual os poderes de representação serão válidos, mediante procuração outorgada e enviada à administração da sociedade, entregue na sede social da

sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante serem enviados à administração da sociedade ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, quotas de que sejam titulares, assim como no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, quando instituído, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto com relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Independentemente de se tratar de uma reunião de assembleia geral em primeira ou segunda convocação, dependem, sempre, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição do conselho fiscal e nomeação ou destituição dos seus membros ou, alternativamente a instituição, nomeação e destituição do fiscal único;
- c) A aplicação de resultados;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;

h) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;

i) A aquisição e alienação de imóveis; e

j) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e acta)

Um) As reuniões de assembleia geral da sociedade terão lugar, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de, por motivos devidamente justificados, poderem ter lugar noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada por todos os sócios que dela tenham participado, assim como por quem a tenha presidido e secretariado, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;

g) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;

h) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;

i) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;

j) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;

k) A aquisição e alienação de imóveis; e

l) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação da administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- b) Convocar reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- g) Gerir património imobiliário de que a sociedade seja proprietária ou possuidora;
- h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- i) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;

- j) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- k) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- l) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Reuniões)

Um) O administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais dos que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Órgão de fiscalização)

Um) Sempre que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, poderão confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e serem assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;

- b) Do remanescente vinte e cinco por cento serão distribuídos pelos sócios a título de dividendos; e
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

(Reconhecimento, registo e publicação)

Para os devidos efeitos, o presente documento, uma vez assinado pelos outorgantes na presença de notário, com as respectivas assinaturas reconhecidas na presença e na qualidade, será submetido à Conservatória do Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao seu registo e ser promovida a publicação oficiosa do mesmo, em *Boletim da República*, a fim de produzir os seus efeitos.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Rurbana, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e duas a cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Cláudio Pinto de Carvalho uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rurbana, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Kwame Nkrumah, número quatrocentos e sessenta, Bairro da Polana, Maputo-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rurbana, Sociedade Unipessoal, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kwame Nkrumah, número quatrocentos e sessenta, Bairro da Polana, Maputo-Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria de consultoria em engenharia e imobiliária, elaboração de projectos, estudos ambientais e pareceres de engenharia ou outros trabalhos de igual natureza sobre questões técnicas, económicas ou financeiras, a realização e gestão de empreendimentos imobiliários ou de quaisquer outros projectos resultantes quer da iniciativa da sociedade quer de adjudicações que lhe sejam feitas, a importação e exportação de quaisquer bens, produtos ou serviços e quaisquer outras actividades, não exceptuadas por lei que sejam deliberadas pela assembleia geral;
- b) Actuação como gerentes, representantes, ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos;
- c) Assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, distribuído da seguinte maneira: uma quota no valor nominal de vinte mil metcais correspondente a cem por cento do capital social, subscrita por Cláudio Pinto de Carvalho.

Dois) Mediante deliberação, o capital da sociedade poderá ser aumentado.

Três) O sócio tem direito de preferência no que concerne ao aumento do capital social na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos sobre a sociedade, nos termos que forem definidos que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida, não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado, será pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Dependem de deliberação do sócio único além de outros que a lei indique os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração do administrador único;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Para cada duzentos e cinquenta metcais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações pelo sócio único e sua direcção executiva.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Cláudio Pinto de Carvalho.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos

negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a intervenção de um dos administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, das contas e dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a administração deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na aprovação das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos e dúvidas de interpretação)

Quaisquer dúvidas de interpretação e casos omissos em torno do presente estatuto, serão resolvidas com recurso ao Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, atendendo as devidas alterações trazidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e tendo em atenção a demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



Auto Gêmios

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Setembro de dois mil e dez, da sociedade Auto Gêmeos, Limitada, matriculada, sob NUEL 100020084, deliberaram o seguinte: a cessão da quota no valor de dez mil meticais, que o sócio Kingsley Ezenwafor, possuía e que cedeu a Ikechukwu Raymond Ifionu; o aumento do capital social em mais trinta e cinco mil meticais, passando o capital social a ser de cinquenta e cinco mil meticais, pela entrada de novos sócios Hyacinth Nwachukwu Uchendu, Pius Okechukwu Uchendu e Celestine Benjamin Okoli.

Em consequência é alterado a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trinta mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Ikechukwu Raymond Ifionu, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais;
- b) Pius Okechukwu Uchendu, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais;
- c) Hyacinth Nwachukwu Uchendu, com uma quota no valor de dez mil meticais; e

Celestine Benjamin Okoli, com uma quota no valor nominal de de dez mil meticais.

.....

ARTIGO SÉTIMO

A administração, e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Ikechukwu Raymond Ifionu, que desde já fica nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade é necessária duas assinaturas, sendo obrigatória a do sócio gerente.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A.**Relatório e Contas 2009**

O BIM -Banco Internacional de Moçambique, S.A., com o intuito de manter informados os senhores Clientes e o público em geral da evolução da sua actividade, situação patrimonial e financeira, apresenta de seguida, a Demonstração dos Resultados e o Balanço consolidados e do Banco, referente a 31 de Dezembro de 2009. Esta publicação não é uma versão integral do seu Relatório e Contas de 2009, sendo que o mesmo será disponibilizado no site do Banco.

Demonstração dos Resultados Consolidados e do Banco

Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2009 e 2008

MZN'000

	Grupo		Banco	
	2009	2008	2009	2008
Juros e proveitos equiparados	4.246.452	3.587.188	4.199.538	3.569.924
Juros e custos equiparados	1.006.122	729.979	1.158.547	954.803
Margem financeira	3.240.330	2.794.209	3.040.991	2.615.121
Rendimentos de instrumentos de capital	1.260	1.022	96.696	73.768
Resultados de serviços e comissões	922.335	804.403	955.163	835.987
Resultados em operações financeiras	868.693	512.697	839.293	507.676
Outros proveitos de exploração	541.110	401.538	116.488	81.296
	2.333.399	1.719.660	2.007.440	1.498.727
Total de proveitos operacionais	5.573.729	4.513.869	5.048.631	4.113.848
Custos com pessoal	1.056.792	921.811	1.040.188	882.980
Outros gastos administrativos	1.013.483	779.252	1.074.215	839.070
Amortizações do exercício	226.640	241.120	212.560	228.652
Total de custos operacionais	2.296.914	1.942.183	2.326.963	1.950.702
Imparidade do crédito	412.521	52.866	412.521	52.866
Outras provisões	389.947	254.475	40.827	38.251
	2.474.347	2.264.345	2.268.320	2.072.029
Resultado antes de impostos	2.474.347	2.264.345	2.268.320	2.072.029
Impostos				
Correntes	429.423	376.818	333.240	298.662
Diferidos	18.953	22.549	16.218	18.066
	448.376	399.367	349.458	316.728
Resultado após impostos	2.025.971	1.864.979	1.918.862	1.755.300
Resultado consolidado do exercício atribuível a:				
Accionistas do Banco	2.005.440	1.846.477	-	-
Interesses minoritários	20.531	18.501	-	-
Resultado do exercício	2.025.971	1.864.979	1.918.862	1.755.300
Resultado por acção			127,92 MZN	236,88MZN

Balanço Consolidado e do Banco

Em 31 de Dezembro de 2009 e 2008

	Grupo		Banco	
	2009	2008	2009	2008
Activo				
Caixa e disponibilidades no Banco de Moçambique	4.481.524	3.962.979	4.481.524	3.962.979
Disponibilidades em outras instituições de crédito	327.728	594.888	327.728	594.888
Aplicações em instituições de crédito	4.548.135	5.119.732	4.548.135	45.119.730
Crédito a clientes	27.539.980	17.017.434	27.539.980	17.017.434
Activos financeiros disponíveis para venda	9.609.911	7.488.557	9.339.183	7.147.965
Investimentos em subsidiárias	-	-	356.148	356.148
Outros activos tangíveis	2.093.651	1.898.105	1.336.394	1.135.734
Goodwill e activos intangíveis	144.569	140.898	19.749	16.078
Activos por impostos diferidos	19.734	35.952	19.734	35.952
Outros activos	487.752	181.952	306.391	90.368
Total do Activo	49.252.784	36.440.497	48.274.966	35.477.276
Passivo				
Depósitos de outras instituições de crédito	1.611.991	190.805	1.611.991	190.805
Depósitos de clientes	37.479.043	28.270.725	39.096.265	29.397.513
Títulos de dívida emitidos	-	-	66.975	67.550
Provisões	2.454.897	1.964.746	185.831	133.552
Passivos subordinados	285.177	257.755	547.297	520.455
Passivos por impostos correntes	101.147	85.449	66.825	14.181
Passivos por impostos diferidos	16.147	10.136	-	-
Outros passivos	721.945	632.255	624.101	538.375
Total do Passivo	42.670.347	31.411.871	42.199.285	30.862.431
Situação Líquida				
Capital	1.500.000	741.000	1.500.000	741.000
Reserva legal	741.000	535.702	741.000	535.702
Outras reservas e resultados acumulados	2.260.359	1.839.186	1.915.819	1.582.842
Resultado líquido atribuível aos accionistas do Banco	2.005.440	1.846.477	1.918.862	1.755.301
Total da Situação Líquida atribuível ao Grupo	6.506.766	4.962.365	6.075.681	4.614.845
Interesses minoritários	75.638	66.261	-	-
Total da Situação Líquida	6.582.437	5.028.626	6.075.681	4.614.845
Total da Situação Líquida e Passivo	49.252.784	36.440.497	48.274.966	35.477.276

Parecer do Conselho Fiscal

De acordo com as disposições legais e estatutárias, o Conselho Fiscal apresenta aos exmos accionistas o relatório sobre a acção fiscalizadora exercida no BIM-Banco Internacional de Moçambique, S.A., bem como o seu parecer sobre as demonstrações financeiras consolidadas do grupo millennium bim, as demonstrações financeiras em base individual do Banco e o Relatório do Conselho de Administração relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2009.

No cumprimento das suas funções, o Conselho Fiscal, para além de reunir ao longo do ano com a regularidade exigida por lei, acompanhou a actividade do Banco, fundamentalmente através da apreciação das

demonstrações financeiras mensais e respectivas Informações de Gestão, através da participação nas reuniões do conselho de administração e de contactos mantidos com a Administração e através das informações colhidas dos sistemas de informação de gestão do Banco, procurando avaliar a evolução da actividade.

Especial atenção às principais transacções que em conjunto explicam as principais variações nos principais indicadores de actividade do Banco (em base individual), a saber:

O aumento da Margem Financeira em cerca de 16,3% (tendo passado de 2.615,1 milhões de meticaís em 2008, para 3.041,0 milhões de meticaís em 2009) como consequência do aumento do volume de negócios, ou seja, dos

activos geradores de juros, em particular;

- i) O aumento do volume de crédito líquido sobre clientes (que passou de 17.017,4 milhões de meticaís em 2008, para 27.540,0 milhões de meticaís em 2009);
- ii) O aumento da carteira de obrigações e outros títulos de rendimento fixo disponíveis para venda (que passou de 7.148,0 milhões de meticaís em 2008, para 9.339,2 milhões de meticaís em 2009).

O aumento das Comissões Líquidas, em cerca de 14,3% (tendo passado de 836,0 milhões de meticaís em 2008, para 955,2 milhões de meticaís em 2009), como resultado do aumento do volume de transacções geradoras de comissões para o Banco.

A manutenção da qualidade da carteira de crédito (resultante da continuação do rigor na avaliação do risco na concessão de novos créditos) que, a par do aumento do crédito líquido atrás referido, conduziu:

- i) Ao aumento do crédito vencido de 161,0 milhões de meticaís em 2008, para 291,2 milhões de meticaís em 2009; e
- ii) À quase manutenção do rácio “crédito vencido sobre crédito total”, que evoluiu de 0,9% em 2008 para 1,0% em 2009; e
- iii) A que o volume de provisões totais para perdas por imparidade para riscos de crédito se situasse ao nível de 1.222,7 milhões de meticaís em 2009, proporcionando um rácio de cobertura do crédito vencido de 419,9% (contra 486,4% em 2008).

O crescimento na captação de recursos, evidenciando as demonstrações financeiras que os depósitos de clientes subiram de 29.397,5 milhões de meticaís em 2008, para 39.096,3 milhões de meticaís em 2009, ou seja, um crescimento de 33,0%, recursos esses que estão a ser aplicados de forma criteriosa, principalmente em novos créditos e aplicações em títulos.

O crescimento dos custos de transformação (que incluem os custos com o pessoal, os outros gastos administrativos e as amortizações do exercício), que atingiram em 2009 o montante de 2.327,0 milhões de meticaís (contra 1.950,7 milhões de meticaís em 2008), correspondendo a um aumento de cerca de 19,3% em relação ao ano anterior.

Os resultados líquidos do Banco, que atingiram em 2009 o montante de 1.918,9 milhões de meticaís, registando um crescimento de 9,3% face aos 1.755,3 milhões de meticaís apurados no ano anterior.

O Conselho Fiscal apreciou ainda o relatório de gestão e contas de 2009, bem como as Demonstrações Financeiras auditadas pelo auditor externo, incluindo o seu parecer, as quais evidenciam:

Que o balanço consolidado e o Balanço do Banco, BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A., à data de 31 de Dezembro de 2009, reflectem adequadamente a situação financeira do Grupo e do Banco;

Que a Demonstração de Resultados Consolidados e a Demonstração de Resultados do Banco espelham um lucro consolidado de 2.005,4 milhões de meticaís e um lucro do Banco de 1.918,9 milhões de meticaís, os quais traduzem o resultado da actividade do Grupo e do Banco;

Que a Demonstração de Rendimento Integral Consolidado e a Demonstração de Rendimento Integral do Banco apresentam um rendimento integral do Grupo de 2.002,5 milhões de meticaís e um rendimento integral do Banco de 1.918,9 milhões de meticaís, respectivamente.

Como resultado das verificações efectuadas e informações obtidas, o Conselho Fiscal:

É de opinião que as Demonstrações Financeiras Consolidadas e as Demonstrações Financeiras do Banco (compostas pelas seguintes peças do Grupo e do Banco: Balanço, Demonstração de Resultados, Demonstração de Rendimento Integral, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração de Alterações na Situação Líquida e respectivas Notas):

- i) Estão em conformidade com a Lei e satisfazem as disposições estatutárias, bem como as normas emanadas do Banco Central;
- ii) Foram preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF); e

iii) Reflectem, de forma verdadeira, a situação financeira do Grupo e do Banco em 31 de Dezembro de 2009, bem como o resultado das operações realizadas pelo Grupo e pelo Banco durante o exercício.

É de parecer que a Assembleia Geral:

Aprove o Relatório de Gestão do Conselho de Administração e as Demonstrações Financeiras Consolidadas e do BIM – Banco Internacional de Moçambique, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2009;

Aprove a proposta de aplicação dos Resultados apurados, evidenciados nas Demonstrações Financeiras do Banco (em base individual), no montante de 1.918.862.056,00 meticaís, nos seguintes termos:

Para Reserva Legal 15,0% 287.829.308,40 meticaís;

Para Reserva Livre 57,5 % 1.103.345.682,20 meticaís;

Para Reserva de Estabilização de Dividendos 2,5 % 47.971.551,40 meticaís;

Para Distribuição aos Accionistas 25,0 % 479.715.514,00 meticaís;

Expresse o seu voto de louvor pelo desempenho do Conselho de Administração e de todos os restantes colaboradores do Millennium bim no exercício de 2009.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2010.

O Conselho Fiscal

António de Almeida - Presidente

Subhaschandra M. Bhatt - Vogal

Armando Pedro M. Junior – Vogal

Maria Iolanda Wane – Vogal suplente